Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17305/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02845/2012
PROTOCOLO	: 1246975
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 537/2011/DL/PMD
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (AUTOMOTIVOS, DE TRAÇÃO MECÂNICA, UTILITÁRIO E AMBULÂNCIA), PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2011
CONTRATADO	: SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 152.000,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 537/2011/DL/PMD e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA, tendo como objeto a aquisição de veículos (automotivos, de tração mecânica, utilitário e ambulância), para atender diversas secretarias do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 9905/2017 (peça nº. 15) opinou ela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 537/2011/DL/PMD) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registrando ainda, a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas referente à formalização do contrato e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 24439/2017(peça nº 16) concluiu pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte. Sugerindo a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos para está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4567/2013, constante no processo TC/MS-2838/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 537/2011/DL/PMD, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 152.000,00;
- Nota fiscal: R$ 152.000,00 e,
- Pagamento: R$ 152.000,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os anexado na fls. 04 da peça digital nº 05, respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar que os documentos referentes à formalização do contrato e execução financeira foram encaminhados para análise desta Corte de Contas de forma intempestiva ao prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 537/2011/DL/PMD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Administração, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO